



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

PARECER SOBRE PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 760/2023

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

**Propositura:** Projeto de Resolução nº 760/2023.

**Autoria:** Mesa Diretora

**Ementa:** “Dispõe sobre alteração dos artigos 1º, caput, I, §1º e II, art. 3º, caput, §1º, 2º e §3º, todos da Resolução nº 671/CMPV-2022, de 06 dezembro de 2022, e dá outras providências.”

**Relator:** Vereador Everaldo Alves Fogaça

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Resolução de nº 760/2023 de autoria da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, cuja ementa: “Dispõe sobre alteração dos artigos 1º, caput, I, §1º e II, art. 3º, caput, §1º, 2º e §3º, todos da Resolução nº 671/CMPV-2022, de 06 dezembro de 2022, e dá outras providências.”

Conforme apresentado pela ementa em seu Art. 1º. O Grupo de trabalho de Apoio Técnico às Comissões Parlamentares Permanentes instituído pela Resolução nº 671/CMPV-2022, de 06 de dezembro de 2022, passa a ser nominado como Comissão de Apoio Técnico às Comissões Parlamentares Permanentes.

De acordo com o que preleciona o Art. 94 *caput* do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa.

Rua Belém, nº 139 – Embratel  
Porto Velho - Rondônia



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

Com isso, o projeto de resolução nº 760/2023 foi submetido à apreciação por esta Comissão, a qual passa a opinar nos termos a seguir da análise a seguir.

É o relatório.

## II-ANÁLISE

A partir da análise pormenorizada do projeto de resolução de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Porto Velho, ficou evidenciada por esta comissão permanente que a matéria proposta encontra validade jurídica na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal e, ainda, na Constituição Federal.

Nesse sentido, é o que preceitua o Art. 134 do Regimento Interno desta Casa de Leis e o Art. 58, §4º da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

*Art. 134 - A Câmara Municipal exerce a sua função legislativa através de:*

*I - Projeto de Lei;*

*II - Projeto de Decreto Legislativo;*

**III - Projeto de Resolução.**

*IV - Projeto de Lei Complementar.*

*V - Projeto de Emenda a Lei Orgânica.*

§ 4º - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no regimento interno:

a) propor ao Plenário **projetos de resolução** que criem, transformem e extingam cargos, empregos e funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

Com efeito, evidente que o assunto tratado no projeto de lei é de interesse local, o que atrai a competência para o Município, nos termos do Art. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, senão, vejamos:

*Rua Belém, nº 139 – Embratel  
Porto Velho - Rondônia*



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA**

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Mais uma vez, a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 7º, inciso X dispõe que:

Art. 7º - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu particular interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

X - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesse mesmo sentido, a redação do Art. 48, incisos I, II, III da Lei Orgânica do Município de Porto Velho/RO, *in verbis*:

Art. 48 - Compete, privativamente, a Câmara Municipal, entre outras atribuições:

I - elaborar seu regimento interno;

II - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma da Lei Orgânica e do Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, fixação de respectiva remuneração respeitada a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a isonomia prevista no Art. 13 desta Lei Orgânica.

De outro lado, o projeto encontra respaldo jurídico por estar de acordo com o que preceitua o Art. 27, §3º da Constituição Federal, do qual podemos nos valer por simetria ao caso presente, vejamos:

*Rua Belém, nº 139 – Embratel  
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

§3º. Compete às Assembleias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

Não obstante, o projeto de resolução respeita as técnicas de elaboração, redação e alteração legislativa, como manda a Lei Complementar Federal nº 95/1998.

III – VOTO

Desta forma, na qualidade de relator, designado para exarar parecer pela comissão de constituição e justiça, **NOSSO VOTO É FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 760/2023**, nos termos da análise acima.

É como voto.

Plenário das Comissões.

Câmara Municipal de Porto Velho/RO, 05 de janeiro de 2023.

  
EVERALDO ALVES FOGAÇA  
VEREADOR

*Rua Belém, nº 139 – Embratel  
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO  
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DAS COMISSÕES

Propositura: **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 760/2023**

Autoria: **MESA DIRETORA**

Assunto: "Dispõe sobre alteração dos artigos 1º, caput, I, §1º e II, artigo 3º, caput, §1º, 2º, §3º, todos da Resolução nº 671-CMPV-2022, de 06 de dezembro de 2022, e dá outras providências".

**PARECER Nº 01/2023**

Senhor Presidente

Senhores Vereadores (a),

**A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR/2023**, se reuniu em reunião extraordinária, conforme artigo 91, inciso II da Resolução n. 254/1991 e após análise técnica de constitucionalidade, legalidade, adequação regimental e voto do relator Ver. Everaldo Fogaça, fls. 09 a 12, opina pela **APROVAÇÃO** da atinente Propositura, o que passa a se constituir em Parecer desta Comissão.

Pelo exposto, somos **favoráveis** à aprovação da matéria, s.m.j.

Departamento Legislativo das Comissões, 05 de janeiro de 2023

**Ver. Márcio Oliveira**  
Presidente/CCJR  
- 2023 -

**Ver. Everaldo Fogaça**  
1º Secretário/CCJR  
- 2023 -

**Ver. Isaque Machado**  
2º Secretário/CCJR  
- 2023 -